



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 4, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 401, de 2007)

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	06
- Mensagem do Presidente da República nº 840, de 2007	10
- Exposição dc Motivos nº 236/2007, do Ministro dc Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	11
- Ofício nº 12/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	14
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	15
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	16
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista – Relator: Deputado Laerte Bessa (Bloco/PMDB-DF)	25
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	54
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2008, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	60
- Legislação Citada.....	61

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 401, de 2007)

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - quanto à remuneração dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a partir de 1º de setembro de 2007; e

II - quanto à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal: nos termos da nova redação dada por esta Lei aos Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

II - a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e

III - o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

ANEXO I
(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)
VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.394,94
Tenente-Coronel	4.218,87
Major	3.829,44
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.230,94
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.876,38
2º Tenente	2.687,90
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.248,74
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.201,48
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	824,82
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2.135,68
1º Sargento	1.911,57
2º Sargento	1.704,95
3º Sargento	1.540,16
Cabo	1.305,91
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1º Classe	1.233,96
Soldado - 2º Classe	824,82

ANEXO II
(Anexo I da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA
DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

ANEXO III
(Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO
DISTRITO FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Perito Criminal	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
Perito Médico- Legista	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Agente de Po- lícia	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08	
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92	
Escrivão de Po- lícia	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99	
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33	

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 401, DE 2007

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - quanto à remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a partir de 1º de setembro de 2007; e

II - quanto à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal: nos termos da nova redação dos Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 2006.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

II - a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e

III - o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Brasília, 13 de novembro de 2007, 186º da Independência e 118º da República.

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.394,94
Tenente-Coronel	4.218,87
Major	3.829,44
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.230,94
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.876,38
2º Tenente	2.687,90
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.248,74
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.201,48
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	824,82
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2.135,68
1º Sargento	1.911,57
2º Sargento	1.704,95
3º Sargento	1.540,16
Cabo	1.305,91
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1º Classe	1.233,96
Soldado - 2º Classe	824,82

ANEXO II

(Anexo I da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

ANEXO III

(Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Perito Criminal	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

b) Quadro II

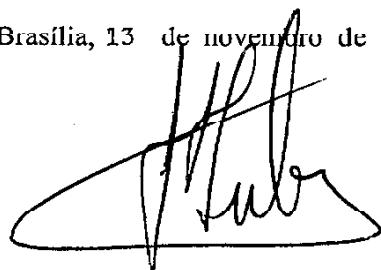
CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Agente de Polícia	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08	
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92	
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99	
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33	

Mensagem nº 840, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 401 , de 13 de novembro de 2007, que “Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”.

Brasília, 13 de novembro de 2007.



Brasília, 2 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que “altera as Leis nº 11.134, de 15 de julho de 2005, e nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, visando aumentar a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, e o subsídio da Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.”

2. As propostas têm por objetivo tornar mais atrativa a remuneração das mencionadas corporações, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos. A manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a constituição de uma polícia eficiente e atenta aos preceitos democráticos.

3. Em relação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as propostas têm por objetivo fixar o valor da GCEF em R\$351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos). Esta gratificação é atualmente vinculada ao soldo de Coronel no percentual de 7,3% (sete vírgula três por cento). A medida fixa um novo valor, desvinculado do soldo de Coronel, que equivale hoje a 12,735% (doze vírgula setecentos e trinta e cinco por cento) deste soldo. A proposta eleva, ainda, o valor da VPE para cada posto e graduação, conforme especificado no Anexo I da proposta de Medida Provisória. Desta forma, proporciona-se um acréscimo na remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas das referidas corporações.

4. No tocante à Polícia Civil do Distrito Federal é de suma importância ressaltar que esta desenvolve ações operacionais e de repressão à criminalidade, bem como atua no âmbito do Instituto de Medicina Legal, do Instituto de Criminalística, do Instituto de Pesquisa de DNA Forense e do Instituto de Identificação, que por vezes prestam auxílio aos Estados Membros e à União nos casos de repercussão nacional, a exemplo do trágico acidente do voo 1907 da Companhia Aérea Gol, ocorrido no Estado de Mato Grosso em setembro de 2006. A continuidade dessa atuação exemplar da Polícia Civil do Distrito Federal depende sobremaneira da boa qualificação dos Delegados, Peritos, Agentes, Papiloscopistas e Escrivães que a compõem.

5. Desse modo, em relação aos servidores integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal a proposta visa a assegurar a correção salarial nos termos da concedida aos integrantes da Carreira Policial Federal, consoante o disposto na Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, uma vez que percebiam idêntico subsídio por força das Leis nºs 11.361 e 11.358, ambas de 19 de outubro de 2006, respectivamente.

6. A implementação dessas medidas é considerada de alta relevância pelo Governo do Distrito Federal, no contexto de sua política de recursos humanos, objetivando-se gerar um impacto positivo na segurança pública daquele ente federativo.

7. A urgência decorre da necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal. Urgente, portanto, estipular suas remunerações em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais nas respectivas instituições e possibilite o recrutamento de novos militares e servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento.

8. Em relação aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as medidas propostas produzem efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2007, alcançando em seus efeitos 28.207 (vinte e oito mil, duzentos e sete) militares da ativa, aposentados e pensionistas com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 69.697.595,00 em 2007, e de R\$ 181.641.026,00, em 2008 e 2009. Por sua vez, a proposta de alteração dos subsídios dos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, será concedida em três etapas, a partir de 1º de setembro de 2007, de 1º de fevereiro de 2008, e de 1º de fevereiro de 2009, alcançando em seus efeitos 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) servidores ativos, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 30.572.174,00, em 2007, de R\$ 199.893.868,00 em 2008, de R\$ 242.721.999,00 em 2009 e de R\$ 245.458.890,00, em 2010. O impacto total decorrente da implementação das propostas é da ordem R\$ 100.269.769,00, em 2007, de R\$ 381.534.894,00, em 2008, de R\$ 424.363.025,00, em 2009 e de R\$ 427.099.916,00, em 2010.

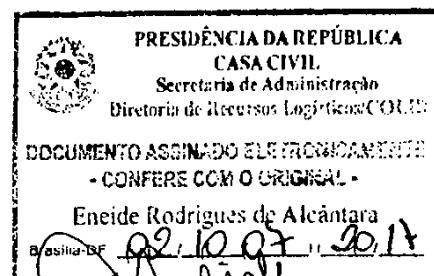
9. O Inciso XIV, art. 21, da Constituição Federal estabelece que compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

10. Em atendimento àquela determinação constitucional, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, composto por recursos da União, de modo que o acréscimo de despesa decorrente da implementação das medidas ora propostas comporta-se no montante de recursos repassados anualmente para o FCDF, não implicando, portanto, em acréscimo de despesa para a União.

11. Embora o Governo do Distrito Federal disponha de recursos próprios para o pagamento decorrente da implementação das ações em referência, está a cargo da União expedir atos relativos a organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme preceitua o dispositivo constitucional acima citado.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

OF. n. 12/08/PS-GSE

Brasília, 6 de março de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

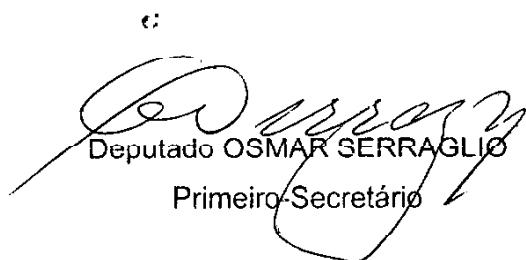
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2008 (Medida Provisória nº 401/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 04.03.08, que "Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 401

Publicação no DO	14-11-2007
Designação da Comissão	16-11-2007 (SF)
Instalação da Comissão	19-11-2007
Emendas	até 20-11-2007
Prazo na Comissão	14-11-2007 a 27-11-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	27-11-2007
Prazo na CD	28-11-2007 a 11-12-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	11-12-2007
Prazo no SF	12-12-2007 a 6-2-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	6-12-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	7-2-2008 a 9-2-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	10-2-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	24-2-2008 (60 dias)
Prazo final prorrogado	24-4-2008(*)

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2008 – DOU (Seção I) de 18-2-2008.

MPV Nº 401

Votação na Câmara dos Deputados	5-3-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado Chico Alencar	002
Deputado Eduardo Valverde	003
Deputado Índio da Costa	001,004
Deputado Jair Bolsonaro	006
Deputado Miro Teixeira	005

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 006

MPV - 401

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/11/2007	Proposição Medida Provisória n° 401/07			
Autor Deputado INDIO DA COSTA		Nº de protocolo		
1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutiva global
Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Lei 11.134 de 2005 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida mensal e regularmente, aos Militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do anexo I desta Lei.(NR)

JUSTIFICATIVA

A Policia Militar e o Corpo de Bombeiros DF/Brasília reconhecem que a origem da corporação PMDF é 1809 (inserido no uniforme).

Embora a Lei Remuneratória 10.486/2002 garanta o mesmo procedimento aplicado para os remanescentes do DF (Rio), ela vem sendo burlada porque os militares de Brasília tem conseguido reajuste através de gratificações (estendidas para o pessoal inativo e pensionistas também) VPE e GCEF

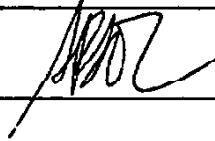
Com a Lei 10.486 é remuneratória, faltou ao texto o termo responsabilidades administrativas em relação ao pessoal do antigo DF.

Por enquanto a tarefa administrativa está alocada no Ministério da Fazenda/Rio, vinculada ao Ministério do Planejamento.

As divergências criadas pela falta de aplicação da lei 10.486/2002 têm gerado ações na justiça bem caras e, juridicamente, os argumentos são frágeis para sustentação da lei, além de oportunismo em associações da categoria.

O principal objetivo é garantir que a mudança geográfica da capital não implique na transferência de responsabilidades administrativas e financeiras.

PARLAMENTAR



MPV - 401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 20/11/2007	proposição Medida Provisória nº 401, de 2007.			
autor Deputado CHICO ALENCAR		nº de protocolo 000295		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Sopressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
v. Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º-A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei 10.874, de 1º de julho de 2004, é devida mensal e regularmente, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, inclusive aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF Integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e também, dos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A extensão da Gratificação Especial de Função Militar – GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2006, aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal irá dar tratamento isonômico em relação aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do atual Distrito Federal, obedecendo, assim, os princípios e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002.

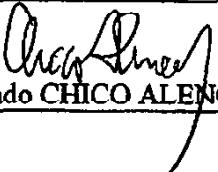
Entendemos que a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF não é inerente somente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de

Bombeiros Militar do atual Distrito Federal, e sim, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, haja visto, não ser possível dividirmos em duas classes a condição de função militar.

A mudança da capital implica na permanência do sistema de competências administrativas e financeiras por parte da União. No entanto, os policiais e bombeiros militares do atual Distrito Federal para garantirem aumentos diferenciados usam de verbas do Fundo Constitucional, excluindo, portanto, os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, prejudicando, assim, mais de 17 mil famílias.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR


Deputado CHICO ALENCAR

MPV - 401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 20 de Novembro de 2007	proposição Medida Provisória nº 401/2007
--------------------------------	---

autor Eduardo Valverde	nº do protocolo
---------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Esta Medida Provisória passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º A Lei nº 11.134, de 15 de Julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.1º-A - A Gratificação da Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art.2º da Lei nº10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único - A GCEF, integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Distrito Federal e do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº11.134, de 2004, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I, aplicando as Polícias Militares e Bombeiros do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima.

Art.3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de Outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III aplicando as Polícias Militares e Bombeiros do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correspondente aplicando as Polícias Militares e Bombeiros do Distrito Federal correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei 10.633, de 27 de Dezembro de 2002.

Art. 4º- A -As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correspondente aplicando as Polícias Militares e Bombeiros do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima correrão à conta da União.

Art.5º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação, produzido efeitos financeiros:

I- Quanto a remuneração dos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do ex-território de Amapá, Rondônia e Roraima; a partir de 1º de setembro de 2007; e
II Quanto a remuneração dos policiais civis do Distrito Federal e do ex-território do Amapá, Rondônia e Roraima; nos termos da nova redação dos Anexos I e II da Lei nº11.361, de 2006.

(...).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as Polícias e Bombeiros do ex-território prestam atividade similar a do Distrito Federal é salutar que haja a devida equivalência da norma jurídica e da isonomia, evitando assim disparidades da carreira policial.

PARLAMENTAR



MPV - 401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 19/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 401/07			
Autor Deputado INDIO DA COSTA		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> impressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 2º do Art. 65 da Lei 10.486/2002 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 65.....

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal inclusive sua competência administrativa.
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Policia Militar e o Corpo de Bombeiros DF/Brasília reconhecem que a origem da corporação PMDF é 1809 (inserido no uniforme).

Embora a Lei Remuneratória 10.486/2002 garanta o mesmo procedimento aplicado para os remanescentes do DF (Rio), ela vem sendo burlada porque os militares de Brasília tem conseguido reajuste através de gratificações (estendidas para o pessoal inativo e pensionistas também) VPE e GCEF

Com a Lei 10.486 é remuneratória, faltou ao texto o termo responsabilidades administrativas em relação ao pessoal do antigo DF.

Por enquanto a tarefa administrativa está alocada no Ministério da Fazenda/Rio, vinculada ao Ministério do Planejamento.

As divergências criadas pela falta de aplicação da lei 10.486/2002 têm gerado ações na justiça bem caras e, juridicamente, os argumentos são frágeis para sustentação da tese, além de oportunismos em associações da categoria.

O principal objetivo é garantir que a mudança geográfica da capital não implique na transferência de responsabilidades administrativas e financeiras.

PARLAMENTAR

MPV - 401

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 401, DE 2007

00005

Altera as Leis nºs. 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n.º 401, de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o art. 65 da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que retornaram ao serviço da União conforme art. 48 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e foram aproveitados nestas corporações nos termos dos art. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966.

§ 1.º A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 2.º Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1.º da Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, .

§ 3.º Da aplicação do presente artigo não poderá resultar perda nos proventos da inatividade ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 4.º Este artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, em relação aos seus paradigmas que voltaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e foram aproveitados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal nos termos dos arts. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966.

A Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, art. 65, estende aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas, vinculando-os ao Distrito Federal no que se refere aos aspectos remuneratórios.

Referida Lei n.º 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2.º do citado art. 65, que o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado para os militares do chamado antigo Distrito Federal.

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº ACU/VM 04/2002, de 16 de outubro de 2002, aprovado pelo Presidente da República), pois ingressaram naquelas corporações quando o Distrito Federal situava-se na cidade do Rio de Janeiro, não se justificando, pois, sua subordinação a quaisquer outras corporações que não sejam a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Ditas corporações já administram seus próprios inativos e pensionistas, entre os quais aqueles também do chamado antigo Distrito Federal, que voltaram ao serviço da União conforme citado art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de janeiro de 1963, e lá foram aproveitados.

O pessoal a que se refere esta emenda fora reincluído, à época em que vigorava a ditadura militar, com base em alegado "interesse para a segurança nacional", no então Estado da Guanabara, por força de convênios celebrados entre o Governo Federal e aquele Estado, aprovados pelo Decretos-Lei n.ºs 10, de 28 de junho de 1966, e 149, de 8 de fevereiro de 1967.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado a seus pares que tiveram idêntica investidura mas lograram voltar ao serviço da União.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da que foi criada pela Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE), está agora sendo substituída por esta última.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei n.º 10.486/2002 antes reportada.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2007

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV - 401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data	Proposição				
20/11/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.				
Página:	Autor	nº do protocolo			
	DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global	
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:		Alinea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, em seu artigo 65, estende aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (RJ) todas as vantagens ali instituídas.

No entanto, o Poder executivo edita a presente Medida Provisória sem contemplar os militares dos antigos territórios mencionados e os do antigo DF (RJ) que, inquestionavelmente, fazem jus a todos os benefícios destinados aos militares do Distrito Federal.

Sendo assim, propomos a presente emenda visando sanar tal impropriedade na norma editada.


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. LAERTE BESSA (Bloco/PMDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, inicialmente, quero cumprimentar as galerias, hoje ocupadas por servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para desejar a todas as mulheres policiais e bombeiras aqui presentes um feliz Dia Internacional da Mulher, que será comemorado no próximo dia 8. Que continuem ocupando espaço em nossa sociedade.

Medida Provisória nº 401, de 2007, oriunda da Mensagem nº 840, de 2007.

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 840, de 13 de novembro de 2007, a Medida Provisória nº 401, de mesma data, que *“altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõem sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”*.

Voto.

Da admissibilidade.

Conforme determinam o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias,

deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e de documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 236, de 2 de outubro de 2007, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 401, de 2007.

Da urgência e relevância.

Sobre a urgência e relevância, estas se encontram configuradas, entre outras, nos termos da exposição de motivos, pela “necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal. Urgente, portanto, estipular suas remunerações em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais nas respectivas

instituições e possibilite o recrutamento de novos militares e servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento.”

Portanto, sob esse viés, nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da medida provisória, no dia de sua publicação no *Diário Oficial da União*, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato, somos pela admissibilidade da medida provisória no que tange à urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange aos aspectos ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, a medida provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A única ressalva que fazemos é a atinente ao art. 1º da Medida Provisória nº 401, de 2007, que acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 11.134, de 2005, diante do fato de que entendemos, com a máxima vénia, que a redação carece de pequena adequação no sentido de apurar a técnica legislativa do citado dispositivo. Nesse diapasão, renovando vénia, acreditamos ser necessário trazer à colação a correta nomenclatura atribuída à

Polícia Militar do Distrito Federal quando da criação do mencionado art. 1º-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, pela norma em questão, da mesma forma que se refere ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Da mesma sorte, se estabelecidos os servidores atingidos diretamente pelo dispositivo, despiciendo dispor que a norma os atinge em caráter privativo.

Há que se considerar ainda, que, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Carta Magna, compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, em consequência, ter a iniciativa de editar os atos legais daí decorrentes, incluídos os que se referem a qualquer tipo de reajuste remuneratório.

Sobre as 6 emendas apresentadas, as de nºs 1, 2, 3 e 6, se aprovadas, acarretarão aumento de despesas com pessoal; a Emenda de nº 4 trata de servidor público da União e da organização administrativa deste; e, por último, a Emenda nº 5, além de acarretar despesas com pessoal, também trata de servidor público da União e de sua organização administrativa.

É consabido que, nos termos do que preceitua a Carta Magna, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sua organização administrativa. Da mesma forma, também é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal a legislação que trate da remuneração dos militares do Distrito Federal, porque a eles se aplicam, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, as disposições do art. 142, §§ 2º e 3º, que dizem respeito aos militares das Forças Armadas.

Em assim sendo, os preceitos constitucionais insculpidos no art. 61, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", não nos deixam dúvidas quanto à intransponível inconstitucionalidade das emendas de nºs 1 a 6, ora ofertadas.

Por outro lado, é oportuno afirmarmos que, atentos à nobre preocupação dos Deputados autores das citadas emendas, causam-nos enorme pesar os insanáveis vícios de constitucionalidade que ferem de morte as tentativas de modificação desta medida provisória. A longa experiência policial nos demonstra que a remuneração justa e digna daquele servidor que diuturnamente combate o crime é fator preponderante para uma segurança pública bem prestada.

Portanto, corroboro plenamente com o mérito contido nas justificativas dos nobres Parlamentares que ofertaram as mencionadas emendas, mas o dever de nos vergarmos frente à norma constitucional se torna — repetimos — uma barreira intransponível para essas demandas, eis que o vício de iniciativa as fere de morte.

No caso dos policiais militares e bombeiros militares inativos ou seus pensionistas do antigo Distrito Federal, é oportuno salientar que a seara legal que rege a situação desses indivíduos é extensa.

É certo que a profusão de normas e os obscuros critérios de subordinação criaram situações a tal ponto iníquas que necessário se faz que o Poder Executivo adote providências no sentido de trazer um pouco mais de tranquilidade aos militares do antigo Distrito Federal, já em idade avançada e com relevantes serviços prestados ao Estado.

Essa crítica situação atinge, hoje, quase 17 mil beneficiários, todos contando mais de 70 anos de idade. Consta que, em razão dos inúmeros atos legais de que foram alvo, alguns de caráter autoritário, muitos desses servidores e pensionistas vivem em situação

de pobreza e até de indigência, subsumindo essa questão ao nível de um problema social, por resvalar para a indignidade.

A idade avançada desses beneficiários, a pouca capacidade de pressão que têm as suas entidades representativas e a distância em que vivem, podem ser sintomas que justificam seu abandono. Deve o Estado olhar para esses gloriosos indivíduos e adotar para com eles atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem a um quadro em extinção, uma vez que justamente essa condição (de efetivo em processo inexorável e natural de redução paulatina), eis que essa própria condição, por si só, implica crescente diminuição das demandas e dos custos para a administração.

Urge, portanto, que o Poder Executivo e as demais autoridades públicas envolvidas no atendimento das demandas desses sofridos “velhinhos” contribuam com um pouco de seu esforço no sentido de conceder-lhes um pouco mais de dignidade.

Afirmamos com veemência que a não-contemplação, pela medida provisória em comento, dos citados policiais, sejam eles dos ex-Territórios ou do ex-Distrito Federal, não nos parece justa. Mas é com enorme pesar que somos forçados a dizer que as mencionadas emendas ofertadas esbarram na intransponível barreira atinente à prerrogativa de iniciativa legiferante, como já dito, determinada pela Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, condição essa que exige a iniciativa do Poder Executivo, vedada a proposição do Parlamentar.

Em assim sendo, ainda que endossemos, no mérito, a iniciativa dos nobres e conscientes autores das demandas ofertadas, não há como fazê-las prosperar, haja vista que — repetimos — viciadas por constitucionalidade quanto à iniciativa, além de não trazerem indicações em termos do impacto orçamentário-financeiro que elas acarretariam.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 401, de 2007, com pequena adequação legislativa, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, pela inconstitucionalidade das emendas nºs 1 a 6 apresentadas e pela constitucionalidade da Emenda nº 1, do Deputado Índio da Costa.

Da adequação financeira e orçamentária.

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 401, de 2007, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5º dessa resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisória abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Nesse sentido, a própria exposição de motivos informa que: em relação aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as medidas propostas produzem efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2007, alcançando em seus efeitos 28.207 militares da ativa, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de 69 milhões 697 mil 595 reais, em 2007, e de 181 milhões 641 mil e 26 reais, em 2008 e 2009; a proposta de alteração dos subsídios dos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal será concedida em 3 etapas, a partir de 1º de setembro de 2007, de 1º de fevereiro de 2008 e de 1º de fevereiro de 2009, alcançando em seus efeitos 7.886 servidores ativos, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de

30 milhões 572 mil 174 reais em 2007; de 199 milhões 893 mil 868 reais em 2008; de 242 milhões 721 mil 999 reais em 2009; de 245 milhões 458 mil 890 reais em 2010; e o impacto total decorrente da implementação das propostas é da ordem 100 milhões 269 mil 769 reais em 2007; de 381 milhões 534 mil 894 reais em 2008; de 424 milhões 363 mil e 025 reais em 2009; e de 427 milhões 099 mil 916 reais em 2010.

Do mérito.

Consideramos que as alterações previstas na medida provisória em análise, alterando a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial — VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, relativa aos subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, atendem às atuais limitações orçamentárias, adequando a remuneração por eles percebida aos parâmetros estabelecidos no art. 42 da Carta Magna, fixando os padrões de vencimento ao grau de responsabilidade e à complexidade dos cargos das carreiras de militares, delegados e policiais civis do Distrito Federal.

Conclusão

Em síntese, cabe afirmar que a medida provisória sob análise assegura a continuidade da política de valorização dos militares e civis dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, como parte de um conjunto de medidas que busca promover o reajuste das tabelas salariais, em consonância com as diretrizes do Governo Federal e tem seus impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento da União.

Por conseguinte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência,

pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 401, de 2007, com emenda de redação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 6, de 2007.

É o parecer.

Sr. Presidente, para encerrar, digo a todos os Parlamentares presentes que o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal são hoje reconhecidas como as melhores instituições da segurança pública de nosso País.

(Palmas nas galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Inicialmente, dou as boas-vindas a todos que se encontram nas galerias e, ao mesmo tempo, esclareço que o Regimento Interno da Casa não permite manifestações. É fácil entender. Quando o vento está a favor, tudo é alegria; agora, imaginem o contrário.

Por isso, peço aos presentes que, apesar das emoções, não se manifestem. Obrigado.

O SR. LAERTE BESSA - Sr. Presidente, trata-se de um desabafo de nossos policiais.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Deputado Laerte Bessa, o Deputado Eduardo Valverde deseja fazer um pedido de esclarecimento a V.Exa.

O SR. LAERTE BESSA - Sr. Presidente, assim que eu concluir minha fala, passarei a palavra, com prazer, ao nosso colega Deputado Eduardo Valverde.

É bom esclarecer que as conquistas de melhor Polícia e Corpo de Bombeiros de nosso País foi à custa do competente trabalho dos nossos servidores, principalmente de

todos os policiais do Corpo de Bombeiros que se fazem presentes. Tal conquista mostra o alto profissionalismo desses policiais, que, temos certeza, pela primária conquista desses policiais, ainda atingiremos importantes momentos nesse cenário.

E esse fator foi conquistado graças a uma forte Corregedoria de Polícia, que expurga os maus servidores de nossas instituições, que exige a capacitação de nossos policiais de acordo com os critérios de competência e com o número de investigações e fiscalizações ostensivas.

A melhoria salarial também foi primordial para obtermos essa conquista. Os policiais vivem de suas remunerações, sem fazer os famosos "bicos" e também sem a famosa corrupção que tanto atinge outros países.

As Polícias Civil e Federal, organizadas pelo antigo Departamento Federal de Segurança Pública, são irmãs univitelinas e são regidas pelo mesmo estatuto, a Lei nº 4.878, de 1965, em vigor para ambas as instituições.

Somos também a favor de que se alastre por todo o Brasil o posicionamento do Distrito Federal. Há algum tempo temos lutado por melhores salários nos Estados. Estivemos no Conselho Nacional de Segurança Pública e, como membros, também no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil. Tentamos acordar com nossos Governadores aumento digno para os salários dos servidores policiais de todos os Estados, mas não conseguimos. Mas um dia seremos vitoriosos, pois estamos conscientes de que precisamos melhorar a segurança pública no nosso País. Continuaremos a lutar pela categoria.

Ao concluir, Sr. Presidente, cumprimento o Deputado Miro Teixeira, cuja emenda foi plenamente atendida. É o reconhecimento do valor dos policiais do antigo Distrito

Federal, responsáveis hoje pela belíssima corporação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Peço desculpas aos demais companheiros por não ter acatado as emendas, tendo em vista o impedimento constante no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Temos certeza de que no momento oportuno os policiais dos antigos territórios e do antigo Distrito Federal serão agraciados com nova medida provisória ou novo projeto para corrigir a injustiça cometida na Medida Provisória nº 401, de 2008.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 401, DE 13 de novembro de 2007

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 401, DE 2007
(MENSAGEM N° 840, DE 2007)**

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõem sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 840, de 13 de novembro de 2007, a Medida Provisória nº 401, de mesma data, que "altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõem sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal".

O art. 1º da MP em pauta modifica a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, que passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, rezando que "A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de Junho de 2004, é devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e

quarenta e nove centavos)". A esse art. 1º-A é acrescido um parágrafo único estabelecendo que "A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

Por sua vez, o art. 2º da MP prescreve que o Anexo I da Lei nº 11.134, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I da MP, que se, incorpora a referida na forma da tabela transcrita a seguir:

ANEXO I
(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)
VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.394,94
Tenente-Coronel	4.218,87
Major	3.829,44
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.230,94
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.876,38
2º Tenente	2.687,90
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.248,74
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.201,48
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	824,82
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2.135,68
1º Sargento	1.911,57
2º Sargento	1.704,95
3º Sargento	1.540,16
Cabo	1.305,91
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	1.233,96
Soldado - 2ª Classe	824,82

O art. 3º da MP reza que os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III da MP, que se incorporam a referida lei na forma das tabelas transcritas a seguir:

ANEXO II
 (Anexo I da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS
PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

ANEXO III
 (Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS
PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Perito Criminal Perito Médico- Legista	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08	
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92	
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99	
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33	

O art. 4º diz da fonte dos recursos para aplicação da MP, estabelecendo que as despesas decorrentes “correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002”.

O art. 5º diz que a MP entra em vigor na data da sua publicação, mas permitindo concluir, de forma sintética, que produz efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de setembro de 2007; enquanto seu art. 6º revoga a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00236/2007/MP, de 2 de outubro de 2007, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem Presidencial enviada ao Congresso Nacional, a urgência e a relevância da Medida Provisória em tela são justificadas pela “necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal”, sendo urgente, “portanto, estipular suas remunerações em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais nas respectivas instituições e possibilite o recrutamento de novos militares e servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento”.

A Exposição de Motivos acrescenta que a MP tem “por objetivo tornar mais atrativa a remuneração das corporações” citadas anteriormente, “contendo a perda de força de trabalho qualificado e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos” e considerando que “a manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a constituição de uma polícia eficiente e atenta aos preceitos democráticos”.

Tratando especificamente das corporações militares do Distrito Federal, a Exposição de Motivos diz que a MP tem “por objetivo fixar o valor da GCEF” (Gratificação de Condição Especial de Função Militar), atualmente vinculada ao soldo de Coronel no percentual de 7,3%, “em R\$351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Acrescenta que a "medida fixa um novo valor, desvinculado do soldo de Coronel, que equivale hoje a 12,735% deste soldo". Também, em relação às corporações militares, informa que "a proposta eleva, ainda, o valor da VPE" (Vantagem Pecuniária Especial) "para cada posto e graduação, conforme especificado no Anexo I da proposta de Medida Provisória", proporcionando "um acréscimo na remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas das referidas corporações".

Em relação à Polícia Civil do Distrito Federal, a Exposição de Motivos ressalta sua importância e a necessidade da continuidade de sua atuação exemplar a depender "da boa qualificação dos Delegados, Peritos, Agentes, Papiloscopistas e Escrivães", dizendo que a MP "visa a assegurar a correção salarial nos termos da concedida aos integrantes da Carreira Policial Federal, consoante o disposto na Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, uma vez que percebiam idêntico subsídio por força das Leis nºs 11.361 e 11.358, ambas de 19 de outubro de 2006, respectivamente".

Em relação aos efeitos financeiros, a Exposição de Motivos, considerando inicialmente os militares do Distrito Federal, diz que serão produzidos a partir "de 1º de setembro de 2007, alcançando 28.207 (vinte e oito mil, duzentos e sete) militares da ativa, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 69.697.595,00 em 2007, e de R\$ 181.641.026,00, em 2008 e 2009.

Depois, enxergando os efeitos financeiros quanto à "alteração dos subsídios dos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal", diz que essa alteração "será concedida em três etapas, a partir de 1º de setembro de 2007, de 1º de fevereiro de 2008, e de 1º de fevereiro de 2009, alcançando 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) servidores ativos, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 30.572.174,00 em 2007, de R\$ 199.893.868,00 em 2008, de R\$ 242.721.999,00 em 2009 e de R\$ 245.458.890,00 em 2010".

De forma sumarizada, a Exposição de Motivos termina por informar que o "impacto total decorrente da implementação das propostas é da ordem R\$ 100.269.769,00 em 2007, de R\$ 381.534.894,00 em 2008, de R\$ 424.363.025,00 em 2009 e de R\$ 427.099.916,00 em 2010".

Finalmente, a Exposição de Motivos invoca o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal para dizer que é da competência da União "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio". Invoca também a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, composto por recursos da União, alegando "que o acréscimo de despesa decorrente da implementação das medidas ora propostas comporta-se no montante de recursos repassados anualmente para o FCDF, não implicando, portanto, em acréscimo de despesa para a União".

No prazo regimental, na Comissão, foram apresentadas 06 (seis) emendas, conforme discriminado a seguir:

EMEN-DA	AUTOR	Resumo do teor de Emenda	Resumo da justificativa
1/2007	Deputado INDIO DA COSTA	<p>Dá nova redação ao art. 1º da Lei 11.134/95, pela retirada a palavra "privativamente" da redação atual, transcrita a seguir:</p> <p>Redação atual:</p> <p>Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, <u>privativamente</u>, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.</p>	<p>Embora a Lei 10.486/02 garanta os mesmos procedimentos remuneratórios aos integrantes do DF de quando o mesmo tinha sede no Rio de Janeiro, essa lei vem sendo burlada porque os militares do DF com sede em Brasília têm sido beneficiados através de gratificações VPE e GCEF. Desse modo, o principal objetivo é fazer como que a mudança geográfica do DF não implique na transferência de responsabilidades administrativas e financeiras.</p>
			A extensão da GCEF dará

EMEN- DA	AUTOR	Resumo do teor de Emenda	Resumo da justificativa
2/2007	Deputado CHICO ALENCAR	Dá nova redação ao art. 1º da Lei 11.134/95, permitindo, em síntese, que a GCEF passe a ser paga aos militares inativos e pensionistas do DF de quando o mesmo tinha sede no Rio de Janeiro.	tratamento isonômico aos antigos militares do DF, no Rio de Janeiro, e aos seus pensionistas. A mudança da capital implica na permanência do sistema de competências administrativas e financeiras por parte da União.
3/2007	Deputado EDUARDO VALVERDE	Dá nova redação ao art. 1º da MP em pauta e a dispositivos das Leis 11.134/95 e 11.361/06, de modo a estender a GCEF e outros benefícios remuneratórios concedidos aos militares do DF também aos ex-militares dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.	Considerando que os militares do ex-territórios exercem atividade similar aos do Distrito Federal, é salutar que haja a devida equivalência da norma jurídica e da isonomia, evitando a disparidade na carreira policial.
4/2007	Deputado INDIO DA COSTA	Dá nova redação ao § 2º do art. 65 da Lei 10.496/02 nos seguintes termos: "O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal inclusive a sua competência administrativa".	A mesma justificativa adotada para a Emenda nº 1 cabe aqui.
5/2007	Deputado MIRO TEIXEIRA	Acrescenta, onde couber na presente MP, um artigo estendendo aos militares do antigo DF os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens, regime remuneratório, incluídas as gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da PM e do CBM do DF. Também dá atribuição à PM e ao CBM do DF para a administração do pessoal inativo e seus pensionistas do tempo em que o DF tinha sede no Rio de Janeiro, mas sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal.	Conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da PM e do CBM do DF ao tempo em que sua sede era no Rio de Janeiro.
6/2007	Deputado JAIR BOLSONARO	Acrescenta, onde couber na presente MP, um artigo mandando estender a aplicação da MP aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima e aos militares inativos e pensionistas do Distrito Federal quando tinha sede no Rio de Janeiro.	O Poder Executivo, ao editar a presente MP, não contemplou os militares dos antigos territórios nem do DF quando tinha sede no Rio de Janeiro, que também fazem jus a todos os benefícios dos militares do DF sediados em Brasília.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a Medidas Provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos EM nº 00236/2007/MP, de 2 de outubro de 2007, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 401/2007.

- Da urgência e relevância

Sobre a urgência e relevância, estas se encontram configuradas, entre outras, nos termos da Exposição de Motivos, pela “necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal. Urgente, portanto, estipular suas remunerações em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais nas respectivas

instituições e possibilite o recrutamento de novos militares e servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento".

Portanto, sob esse viés e nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da Medida Provisória, no dia da sua publicação no Diário Oficial da União, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato, somos pela admissibilidade da Medida Provisória, no que tange à urgência e relevância.

- Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange aos aspectos ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, a Medida Provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

A única ressalva que fazemos é a atinente ao art. 1º, da Medida Provisória nº 401/2007, que acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 11.134 de 2005, diante do fato de que entendemos, com a máxima vénia, que a redação carece de pequena adequação, no sentido de apurar a técnica legislativa do citado dispositivo. Neste diapasão, renovando vénia, acreditamos ser necessário trazer à colação a correta nomenclatura atribuída à Polícia Militar do Distrito Federal, quando da criação do mencionado art. 1º-A, da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005 pela norma em questão, da mesma forma que se refere ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Da mesma sorte, se estabelecidos os servidores atingidos diretamente pelo dispositivo, despiciendo é dispor que a norma os atinge em caráter privativo.

Há que se considerar, ainda, que, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Carta Magna, compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e, em consequência, ter a iniciativa de editar os atos legais daí decorrentes, incluídos os que se referem a qualquer tipo de reajuste remuneratório.

Sobre as 6 (seis) emendas apresentadas, as de nºs 1, 2, 3, e 6, se aprovadas, acarretarão aumento de despesas com pessoal; e a emenda de nº 4 trata de servidor público da União e da organização administrativa deste e, por último, a Emenda 5, além de acarretar despesas com pessoal, também trata de servidor público da União e da sua organização administrativa.

É consabido que, nos termos do que preceitua a Carta Magna, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e a sua organização administrativa. Da mesma forma, também é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal a legislação que trate da remuneração dos militares do Distrito Federal, porque a eles se aplicam, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, as disposições do artigo 142, §§ 2º e 3º, que dizem respeito aos militares das Forças Armadas.

Em assim sendo, os preceitos constitucionais insculpidos no art. 61, inciso I, alíneas a, b e c, não nos deixa dúvida quanto à intransponível constitucionalidade das emendas de nºs 1 a 6, ora ofertadas.

Por outro lado, é oportuno afirmarmos que, atentos à nobre preocupação dos deputados autores das citadas emendas nos causam enorme pesar os insanáveis vícios de constitucionalidade que ferem de morte as tentativas de modificação desta medida provisória. A longa experiência policial nos demonstra que a remuneração justa e digna daquele servidor que diuturnamente combate o crime é fator preponderante para uma segurança pública bem prestada.

Portanto, corroboro plenamente com o mérito contido nas justificativas dos nobres parlamentares que ofertaram as mencionadas emendas, mas o dever de vergarmos frente à norma constitucional se toma, repetimos, uma

barreira intransponível para essas demandas, eis que o vício de iniciativa as fere de morte.

No caso dos policiais militares e bombeiros militares inativos ou seus pensionistas do “antigo Distrito Federal”, é oportuno salientar que a seara legal que rege a situação desses indivíduos é extensa.

É certo que a profusão de normas e os obscuros critérios de subordinação criaram situações a tal ponto iníquas e necessário se faz que o Poder Executivo adote providência no sentido de trazer um pouco mais de tranquilidade “aos militares do antigo Distrito Federal”, já em idade avançada e com relevantes serviços prestados ao Estado.

Essa crítica situação atinge, hoje, quase 17.000 beneficiários, todos contando mais de setenta anos de idade. Consta que em razão dos inúmeros atos legais de que foram alvo, alguns de caráter autoritário, muitos desses servidores e pensionistas vivem em situação de pobreza e até de indigência, subsumindo essa questão ao nível de um problema social, por resvalar para a indignidade.

A idade avançada desses beneficiários, a pouca capacidade de pressão que têm as suas entidades representativas e a distância em que vivem, podem ser sintomas que justificam seu abandono.

Deve o Estado olhar para esses gloriosos indivíduos e adotar para com eles atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem a um quadro em extinção – literalmente. –, uma vez que justamente essa condição (de efetivo em processo inexorável e natural de redução paulatina), eis que por esta própria condição, por si só, implica em uma crescente diminuição das demandas e dos custos para a Administração.

Urge, portanto, que o Poder Executivo e as demais autoridades públicas envolvidas no atendimento das demandas desses

sofridos "velhinhos" contribuam com um pouco de seu esforço no sentido de conceder-lhes um pouco mais de dignidade.

Afirmamos com veemência que a não contemplação pela medida provisória em comento dos citados policiais, sejam eles dos ex-territórios ou do ex-distrito federal, não nos parece justa, mas é com enorme pesar que somos forçados a dizer que as mencionadas emendas ofertadas esbarram na intransponível barreira atinente à prerrogativa de iniciativa legiferante, como já dito, determinada pela Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, a, b e c, condição esta que exige a iniciativa do Poder Executivo, vedada a proposição do parlamentar.

Em assim sendo, ainda que endossemos, no mérito, a iniciativa dos nobres e conscientes autores das emendas ofertadas, não há como fazê-las prosperar, haja vista que, repetimos, viciadas por inconstitucionalidade quanto à iniciativa, além de não trazerem indicações em termos do impacto orçamentário-financeiro que elas acarretariam.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 401, de 2007, com pequena adequação legislativa na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo e pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1 a 6 apresentadas, e pela constitucionalidade da Emenda nº 1, do Deputado Júlio da Costa. 

- Da adequação financeira e orçamentária

Em relação à adequação financeira e orçamentária, a análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 401, de 2007, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Nesse sentido, a própria exposição de motivos informa que: "em relação aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do

Distrito Federal, as medidas propostas produzem efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2007, alcançando em seus efeitos 28.207 (vinte e oito mil, duzentos e sete) militares da ativa, aposentados e pensionistas com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 69.697.595,00 em 2007, e de R\$ 181.641.026,00, em 2008 e 2009";

- "a proposta de alteração dos subsídios dos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, será concedida em três etapas, a partir de 1º de setembro de 2007, de 1º de fevereiro de 2008, e de 1º de fevereiro de 2009, alcançando em seus efeitos 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) servidores ativos, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 30.572.174,00 em 2007, de R\$ 199.893.868,00 em 2008, de R\$ 242.721.999,00 em 2009 e de R\$ 245.458.890,00 em 2010; e
- "o impacto total decorrente da implementação das propostas é da ordem R\$ 100.269.769,00 em 2007, de R\$ 381.534.894,00 em 2008, de R\$ 424.363.025,00 em 2009 e de R\$ 427.099.916,00 em 2010".

DO MÉRITO

Consideramos que as alterações previstas na Medida Provisória em análise, alterando a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE – devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, relativa aos subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, atendem às atuais limitações orçamentárias, adéquam a remuneração por eles percebida aos parâmetros estabelecidos no art. 42 da Carta Magna, fixando os padrões de vencimento ao grau de responsabilidade e à complexidade dos cargos das carreiras de militares, delegados e policiais civis do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

Em síntese, cabe afirmar que a Medida Provisória sob análise assegura a continuidade da política de valorização dos militares e civis dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal como parte de um conjunto de medidas que busca promover o reajuste das tabelas salariais, em consonância

com as diretrizes do Governo Federal e tem seus impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento da União.

Por conseguinte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 401, de 2007, com emenda de redação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 2/2007, 3/2007, 4/2007, 5/2005 e 6/2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.


Deputado LAERTE BESSA
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 401, DE 2007
(MENSAGEM N° 840, DE 2007)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 4, DE 2008

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõem sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º-A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - quanto à remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a partir de 1º de setembro de 2007; e

II - quanto à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal: nos termos da nova redação dos Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 15 de julho de 2006.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

II - a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e

III - o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.394,94
Tenente-Coronel	4.218,87
Major	3.829,44
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.230,94
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.876,38
2º Tenente	2.687,90
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.248,74
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.201,48
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	824,82
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2.135,68
1º Sargento	1.911,57
2º Sargento	1.704,95
3º Sargento	1.540,16
Cabo	1.305,91
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	1.233,96
Soldado - 2ª Classe	824,82

ANEXO II

(Anexo I da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS

PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

ANEXO III

(Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Perito Criminal	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
Perito Médico- Legista	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08	
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92	
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99	
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33	

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. LAERTE BESSA (Bloco/PMDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, vou fazer uma pequena retificação aqui, para que possamos aludir às Emendas de nºs 1 a 6.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 401, de 2007, com pequena adequação legislativa, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 6 apresentadas.

Tinhamos aprovado a Emenda nº 1, mas não é a realidade.

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

Proposição: [MPV-401/2007](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 14/11/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Indexação: Alteração, lei federal, aumento, valor, Gratificação de Condição Especial de Função Militar, Vantagem Pecuniária Especial, Oficiais, Praças, Policial Militar, Corpo de Bombeiros Militar, subsídio, remuneração, Policial, Polícia Civil, (DF).

Despacho:

30/11/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 840/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

- MPV40107 (MPV40107)

[EMC 1/2007 MPV40107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Indio da Costa](#) 

[EMC 2/2007 MPV40107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#) 

[EMC 3/2007 MPV40107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#) 

[EMC 4/2007 MPV40107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Indio da Costa](#) 

[EMC 5/2007 MPV40107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miro Teixeira](#) 

[EMC 6/2007 MPV40107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#) 

Legislação Citada

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV40107 (MPV40107)

PPP 1 MPV40107 (Parecer Proferido em Plenário) - Laerte Bessa

PPR 1 MPV40107 (Parecer Reformulado de Plenário) - Laerte Bessa

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 4/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Laerte Bessa

Última Ação:

4/3/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 401-A/07) (PLV 4/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
14/11/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
14/11/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 15/11/2007 a 20/11/2007. Comissão Mista: 14/11/2007 a 27/11/2007. Câmara dos Deputados: 28/11/2007 a 11/12/2007. Senado Federal: 12/12/2007 a 06/02/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 07/02/2008 a 09/02/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 10/02/2008. Congresso Nacional: 14/11/2007 a 24/02/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 25/02/2008 a 24/04/2008.
29/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 840/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 401/2007, de 13 de novembro de 2007, que "Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal."
29/11/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 590/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 401, de 2007, que "Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005 e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 6 (seis) emendas."
29/11/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 6 emendas apresentadas.
30/11/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
30/11/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
30/11/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 1/12/2007.
4/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

5/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
6/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
6/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:50)
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 396/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 397/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
14/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
14/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:25)
19/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Senador Jonas Pinheiro (DEM-MT).
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
21/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 400/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

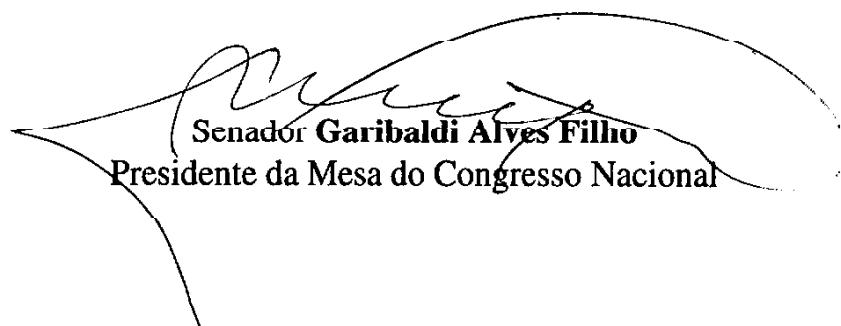
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 6; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Jair Bolsonaro (PP-RJ), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Marcelo Itagiba (PMDB-RJ), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF).
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário, pelo Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), pela Comissão Mista, que conclui pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 6.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Magela (PT-DF) e Dep. João Campos (PSDB-GO).
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Moreira Mendes (PPS-RO), Dep. Marcelo Itagiba (PMDB-RJ), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Luciana Genro (PSOL-RS).
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Moreira Mendes (PPS-RO).

4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ) que solicita votação nominal para a parte do Parecer do Relator que conclui pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 6.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 6, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 6 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 401, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2008.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento de Destaque da bancada do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB para votação em separado da expressão "em caráter privativo", constante do artigo 1º-A, contido no artigo 1º da MPV 401/07.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque da bancada do DEM para votação em separado da Emenda de nº 1.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Luciano Castro, Líder do PR, que solicita votação nominal para o Destaque da Emenda de nº 3.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque da bancada do PR para votação em separado da Emenda de nº 3.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque da bancada do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB para votação em separado da Emenda de nº 5.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque da bancada do DEM para votação em separado da Emenda de nº 6.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Destaque da bancada do PP para votação em separado da Emenda de nº 6.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF)
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 401-A/07) (PLV 4/08)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 1, DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 401, de 13 de novembro de 2007**, que “Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 25 de fevereiro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 15 de fevereiro de 2008.


Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

LEI N° 10.874, DE 1º DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 172, de 2004

Dá nova redação ao caput do art. 7º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e institui para os militares do Distrito Federal a Gratificação de Condição Especial da Função Militar – GCEF.

(Revogada pela Medida Provisória nº 401, de 2007)

Texto para impressão

LEI N° 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005.

Institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

(EM-R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	
	EM 1º FEV 2006	EM 1º SET 2006
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	570,72	1.442,38
Tenente-Coronel	558,84	1.390,42
Major	536,39	1.334,57
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	444,49	1.105,94
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	404,99	1.007,40
Segundo-Tenente	378,76	942,36
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial	302,01	761,44
Cadete (último ano) da Academia de Polícia	153,03	324,07
Militar ou Bombeiro Militar		
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia	126,06	266,30
Militar ou Bombeiro Militar		
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	299,47	630,46
Primeiro-Sargento	268,35	564,94
Segundo-Sargento	237,79	500,43
Terceiro-Sargento	218,07	459,10
Cabe	174,24	366,92
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe	160,34	337,49
Soldado - 2ª Classe	126,06	266,30

ANEXO I
(Redação dada pela Lei nº 11.360, de 2006)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

(EM-R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS	
	EM 1º DE	EM 1º DE SETEMBRO DE
	MARÇO DE 2006	2006
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	2.171,94	3.441,10
Tenente-Coronel	2.007,72	3.300,92
Major	1.951,27	3.024,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	1.635,04	2.555,54
OFICIAIS SUBALTERNOS		
1º-Tenente	1.476,93	2.293,90
2º-Tenente	1.380,36	2.142,36
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial	1.133,78	1.709,04
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,32	974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	404,88	647,57
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	1.012,83	1.678,06
1º-Sargento	906,60	1.600,99
2º-Sargento	906,68	1.330,48

3º Sargento	737,93	1.220,55
Cabo	613,19	1.041,82
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe	574,74	987,49
Soldado - 2ª Classe	404,88	647,57

ANEXO I
(Redação dada pela Medida Provisória nº 401, de 2007)

VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.394,94
Tenente-Coronel	4.218,87
Major	3.829,44
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.230,94
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.876,38
2º Tenente	2.687,90
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.248,74
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.201,48
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	824,82
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2.135,68
1º Sargento	1.911,57
2º Sargento	1.704,95
3º Sargento	1.540,16
Cabo	1.305,91
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	1.233,96
Soldado - 2ª Classe	824,82

LEI N° 11.360, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPV nº 307, de 2006

Altera a Lei nº 11.134, de 16 de julho de 2005, no
 tocante aos valores da Vantagem Pecuniária
 Especial - VPE devida aos militares da Polícia
 Militar do Distrito Federal e do Corpo de

(Revogada pela Medida Provisória nº 401, de

2007)

Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Texto para impressão

LEI N° 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 308, de 2006

Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

ANEXO-I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA	
		A PARTIR DE 1º SET-06	
Delegado de Polícia do Distrito Federal	ESPECIAL	16.301,48	
	PRIMEIRA	14.247,60	
	SEGUNDA	12.163,46	
	TERCEIRA	10.862,14	

ANEXO-II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA	
		A PARTIR DE 1º SET-06	
Perito Criminal	ESPECIAL	16.301,48	
	PRIMEIRA	14.247,60	
	SEGUNDA	12.163,46	
	TERCEIRA	10.862,14	

ANEXO-III

(Revogada pela Medida Provisória nº 401, de 2007)

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA	
		A PARTIR DE 1º SET-06	
Agente de Polícia Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	ESPECIAL	9.530,27	
	PRIMEIRA	7.600,60	
	SEGUNDA	6.500,00	
	TERCEIRA	6.200,00	

ANEXO II

(Redação dada pela Medida Provisória nº 401, de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIOS
PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

ANEXO III
(Redação dada pela Medida Provisória nº 401, de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIOS
PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Perito Criminal	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			EM R\$
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009	
Agente de Polícia	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08	
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92	

Escrivão de Polícia	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
Papiloscopista Policial	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33
Agente Penitenciário				

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/3/2008.